**RECURSO. PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO QUE NÃO GUARDA PARÂMETROS CLAROS E OBJETIVOS PARA O ESTABELECIMENTO DO COMPARATIVO SOLICITADO PELO RECORRENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 8º-A, INCISO III, C/C ART. 8º-B, INCISO I, AMBOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 49.111/2012, ALTERADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 52.505/2015. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 19.162 |  DAER |
| ANDRE SECHINI | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado, da Secretaria da Educação e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 31 de julho de 2018.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO - SPGG,

Relator.

RELATÓRIO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO (RElATOR) –

Trata-se de pedido de informação apresentado em 20/02/2018, por Andre Sechini, nos seguintes termos:

"(...) A questão é referente ao Inicio do Acesso Asfaltico ERS 443 VRS 831 Transporte e Rodovias: Os munícipes querem resposta do Governo referente a rodovia ERS-443 (cuja antiga denominação é VRS831), localizada entre o entroncamento da RS-129 (p/Guaporé) e a localidade de Vila Oeste(atual município de União da Serra), extensão 19.19 km. Contrato PJ/TP/059/98 rescindido. O PROJETO ARQUITETONICO E CIVIL DA OBRA ESTÁ TOTALMENTE EXECUTADO, FALTANDO APENAS A LICITAÇÃO! PERGUNTAMOS: Outros municípios foram contemplados antes deste trecho acima mencionado. Quais os critérios usados para escolher os municípios? porque esta obra não é licitada? esta rodovia pertence ao DAer, porque nunca fez nenhuma manutenção?
Queremos respostas nítidas destas perguntas.(...)” (sic)

Em 09/03/2018 o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER respondeu o seguinte:

“Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul esclarecemos que em consulta ao Sistema Rodoviário Estadual - SRE, identificamos que a rodovia em questão trata-se de rodovia planejada. As rodovias planejadas não constam no orçamento, pois caracterizam-se como projetos futuros de expansão da malha rodoviária estadual. Essa classe de rodovias pode contemplar novos traçados ou utilizar-se de rodovias municipais com traçado implantado, como ocorre neste caso. Desta maneira, a manutenção das rodovias que constam no mapa do DAER como planejadas é conduzida pelos municípios. Com a recuperação econômica do Estado, novos projetos de expansão da malha rodoviária poderão ser implantados, contemplando rodovias que hoje são caracterizadas como planejadas. Nesses novos projetos, certamente serão priorizadas rodovias que são acessos de municípios que ainda não tem acesso asfáltico.”

Em 10/03/2018 o demandante encaminhou pedido de reexame da resposta, referindo que *“Faltou a respostas, aqui está conforme o pedido, PERGUNTAMOS: Outros municípios foram contemplados antes deste trecho acima mencionado. Quais os critérios usados para escolher os municípios? Pois está via falta apenas a licitação.”* (sic)

Em 21/03/2018, de ordem da autoridade máxima, o DAER respondeu ao reexame reiterando a resposta anteriormente dada.

Na mesma data em que recebeu a resposta ao reexame (21/03/2018), o requerente interpôs recurso com a fundamentação de que *“(...) A pergunta é a seguinte: Outros municípios foram contemplados antes deste trecho mencionado no pedido protocolado. Quais os critérios usados para escolher os municípios??? Pois está via falta apenas a licitação.”* (sic)

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Verifica-se que, de um lado, o recorrente, *genericamente*, postula saber, quanto à rodovia ERS-443 (cuja antiga denominação é VRS831), localizada entre o entroncamento da RS-129 (p/Guaporé) e a localidade de Vila Oeste (atual município de União da Serra) e cujo projeto arquitetônico e civil da obra estariam totalmente concluídos e aguardando licitação, se outros municípios foram contemplados antes do mencionado trecho. E, caso positivo, quais os critérios utilizados para a escolha destes. Ademais, complementa a solicitação questionando a razão pela qual a obra ainda não foi licitada, bem como a razão de não ter ocorrido manutenção no trecho pelo DAER.

De outro lado, com base nos elementos oferecidos pelo cidadão, o DAER esclareceu que, em consulta ao Sistema Rodoviário Estadual - SRE, foi identificado que a rodovia questionada seria do tipo planejada e, como tal, não constaria no orçamento, pois seria caracterizada como projeto futuro de expansão da malha rodoviária estadual. Referiu, ainda, que essa classe de rodovias poderia contemplar novos traçados ou se utilizar de rodovias municipais com traçado implantado. Ademais, informou que a manutenção das rodovias que constam no mapa do DAER como planejadas é conduzida pelos municípios.

E, complementando a resposta, o DAER consignou que, com a recuperação econômica do Estado, novos projetos de expansão da malha rodoviária poderão ser implantados, contemplando rodovias que hoje são entendidas como planejadas, priorizando, contudo, aquelas que constituem acessos a municípios sem acesso asfáltico.

Pois bem. É importante referir que o art. 8º-B, inciso I, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015, estabelece como causa de não atendimento do pedido de acesso à informação a sua formulação de modo *genérico*. Isto porque um dos requisitos para o recebimento do pedido é justamente a *especificação*, **de forma clara e precisa**, da informação pretendida (art. 8º-A, inciso III, da legislação antes mencionada).

Considerando a dimensão da malha viária do Estado do Rio Grande do Sul e as diferentes competências em relação à mesma, percebe-se que o recorrente não especificou quais seriam os “outros municípios” que, na mesma situação daquele que é objeto de questionamento, deveriam ser levados em consideração para a resposta (todo o Estado? da região questionada pelo recorrente?). Somente esclarecendo o parâmetro a ser utilizado é que se torna possível identificar, objetivamente, a competência Estadual para a licitação de eventual obra, para a manutenção de determinado trecho ou, ainda, para eventual mapeamento de critérios utilizados para a priorização de uns em relação aos outros.

Ocorre que o DAER buscou, com os elementos/parâmetros fornecidos pelo recorrente, prestar algum tipo de informação ao mesmo. Referiu que a rodovia questionada seria do tipo planejada e que, como tal, não constaria no orçamento pelo fato de se tratar de projeto futuro de expansão da malha rodoviária estadual. Aduziu, inclusive, que rodovias planejadas teriam a sua manutenção conduzida pelos municípios e que, apenas com a recuperação econômica do Estado, é que seriam possíveis novos projetos de expansão contemplando rodovias da natureza referida (onde seriam priorizadas aquelas que dariam acesso a municípios sem acesso asfáltico).

O fato é que não se mostra exigível ao órgão demandado com base na Lei de Acesso à Informação – LAI descobrir o que o cidadão deseja ter conhecimento, uma vez que a legislação estabelece como ônus do *requerente* indicar, *de forma clara e objetiva*, o que deseja acessar (inclusive, fornecendo parâmetros para eventual comparação).

Assim sendo, o voto vai no sentido de negar provimento ao recurso. Contudo, sugere-se ao recorrente que, caso persista o interesse no acesso à informação, que ingresse com nova demanda no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC *especificando*, em relação ao seu questionamento, quais seriam os “outros” municípios que devem ser utilizados como parâmetro para a resposta.

**Recurso na Demanda nº 19.162:** “Negado provimento ao recurso, por unanimidade.”